



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 391 / 2003**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino e determina outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES - RN**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Lajes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Organiza o Sistema de Ensino do Município de Lajes-RN.

- Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

- Considerando-se o § 2º do Art. 8º da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, in verbis – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

- Considerando-se o Art. 11 da Lei nº 9394 / 96, in verbis – “Os municípios incumbir-se-ão de”:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

- Considerando-se o que prevêm os Artigos 14 e 15 da Lei nº 9394

/ 96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares;

- Considerando-se ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei,

in verbis – “Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – As instituições de ensinos fundamental, médio e de educação

infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela

iniciativa privada;

III – Os órgãos municipais de educação.

- Considerando-se finalmente o que dispõe a Lei Orgânica do

Município, a saber:

A Câmara Municipal de Lajes aprova e eu sanciono a presente Lei, que

organiza o sistema municipal de ensino do município de Lajes.

Art. 1º - Fica criado o sistema municipal de ensino de Lajes, que

compreende:

I – Como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria

Municipal de Educação;

II – Como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e

normativo das escolas da rede municipal de educação infantil privada, o Conselho

Municipal de Educação;

III – As escolas da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio

e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder

público municipal;

IV- As unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e

administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as

comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único – A Legislação específica regulamentará a estrutura da

Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta

Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, constituído, no máximo

por dezoito e, no mínimo, por doze membros, metade dos quais, no mínimo, indicados

pela sociedade civil, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III – Definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – Credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V – Credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – Autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII – Supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I – Estrutura administrativa própria, regulamentada em Lei, por Decreto municipal;

II – Pessoal contratado para cargos de comissão, nomeados por Decreto; pessoal de carreira, regulamentado em Lei, com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III – Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei nº 9394 / 96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com do chefe Executivo, ou com quem ele nomear.

§ 2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 4º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional elaborarão periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Projeto Político Pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

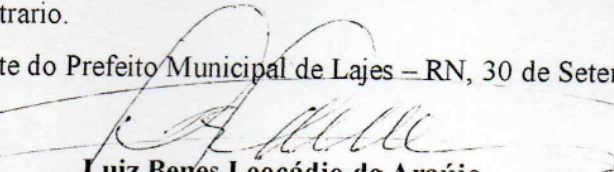
§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se foram constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art 6º - O Sistema Municipal de Educação de Lajes será instalado até dez (10) dias após a publicação desta Lei.

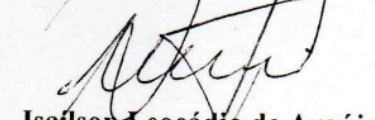
Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes – RN, 30 de Setembro de 2003.



**Luiz Benes Leocádio de Araújo**

**Prefeito**



**Isailson Leocádio de Araújo**

**Sec. Mul. de Administração**